AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204257 - PI (2024/0344183-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PAULO TIAGO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO TRANSLOADING. AGENTE QUE PARTICIPAVA NO NÚCLEO DE LIDERANÇA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva de investigado por suposto envolvimento em crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico, financiamento ao tráfico e comércio ilegal de armas, no contexto da Operação "Transloading".

2. A decisão recorrida baseou-se em indícios de participação do agravante no núcleo de liderança do grupo criminoso, com função de distribuição e comercialização de drogas em Teresina/PI.

3. O agravante alega ausência de comprovação de autoria e materialidade delitiva, bem como condições pessoais favoráveis que justificariam a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, diante dos indícios de participação em organização criminosa.

5. Outra questão é se as condições pessoais favoráveis do agravante, como endereço fixo e ocupação lícita, são suficientes para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos delitos e na necessidade de interromper a atividade criminosa, conforme art. 312 do Código de Processo Penal.

7. As condições pessoais favoráveis do agravante não são

Documento eletrônico VDA44321046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/11/2024 15:03:00
Código de Controle do Documento: a08b195b-83f6-4060-97a1-fab1e9e009d5

suficientes para afastar a prisão preventiva, dada a periculosidade evidenciada pela investigação.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a prisão preventiva é justificada quando há indícios concretos de participação em organização criminosa.
IV.AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44321046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/11/2024 15:03:00
Código de Controle do Documento: a08b195b-83f6-4060-97a1-fab1e9e009d5

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204257 - PI (2024/0344183-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PAULO TIAGO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO TRANSLOADING. AGENTE QUE PARTICIPAVA NO NÚCLEO DE LIDERANÇA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva de investigado por suposto envolvimento em crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico, financiamento ao tráfico e comércio ilegal de armas, no contexto da Operação "Transloading".

2. A decisão recorrida baseou-se em indícios de participação do agravante no núcleo de liderança do grupo criminoso, com função de distribuição e comercialização de drogas em Teresina/PI.

3. O agravante alega ausência de comprovação de autoria e materialidade delitiva, bem como condições pessoais favoráveis que justificariam a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, diante dos indícios de participação em organização criminosa.

5. Outra questão é se as condições pessoais favoráveis do

Documento eletrônico VDA44196085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:37
Código de Controle do Documento: 5157891d-024e-4ba1-864c-b05af59d607a

agravante, como endereço fixo e ocupação lícita, são suficientes para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos delitos e na necessidade de interromper a atividade criminosa, conforme art. 312 do Código de Processo Penal.

7. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a prisão preventiva, dada a periculosidade evidenciada pela investigação.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a prisão preventiva é justificada quando há indícios concretos de participação em organização criminosa.

IV.AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 196-197).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 196-202):

> *"Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:*
>
> > *[...]. No caso dos autos, o paciente e outras 35 (trinta e cinco) pessoas estão sendo investigadas pelo suposto envolvimento na prática de crimes de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06), associação para o tráfico (art. 35 da*

Documento eletrônico VDA44196085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:37
Código de Controle do Documento: 5157891d-024e-4ba1-864c-b05af59d607a

Lei 11.343/06), financiamento ao tráfico (art. 36 da Lei 11.343/06),comércio ilegal e tráfico internacional de armas e munições (arts. 17 e 18 da Lei10.826/03), no contexto da Operação "Transloading". A investigação reuniu farto conjunto probatório obtido, sobretudo, por meio de ação controlada, interceptações telefônicas e telemáticas, e também relatórios de análise de polícia judiciária, que evidenciam a participação de vários integrantes deforma engenhosa e bem estruturada objetivando o tráfico de drogas, armas e munições, associando-se de maneira ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, formando diversos núcleos com o objetivo de praticar crimes. Nesse contexto, a impetrante alega que os pressupostos autorizadores da segregação cautelar não mais subsistem, uma vez que não há comprovação de que o paciente tenha cometido qualquer crime e, tampouco que, se posto em liberdade, transgredirá a ordem pública ou desvirtuará a instrução criminal. A representação policial que culminou com a prisão do paciente, o citou nos seguintes trechos. Vejamos:

"(...) Noutro norte, conforme se extrai do Auto Circunstanciado nº05/2023, áudios trocados entre indivíduo denominado "PAULO PICAPAU" e ANTÔNIO CARLOS se dão como provável amostra de drogas fornecidas a PAULO via WhatsApp, para conferir a "qualidade do produto ilícito". Os questionamentos iniciais por parte de PAULO PICAPAU são por conta da qualidade, que, segundo CARLINHOS PIAUÍ seria "top". CARLINHOS PIAUÍ orienta a PICAPAU para observar o corte do "fumo" que ele iria verificar que não tem nenhuma semente. Importante dizer que PAULO TIAGO DOS SANTOS, o PAULO PICAPAU já esteve recluso ao Sistema Prisional do Estado do Piauí por haver sido condenado por tráfico de drogas, tendo sido preso em 06/09/2016. No dia 20/07/2023 a Polícia Civil do Piauí cumpriu mandado de busca e apreensão na casa de "PAULO PICA PAU", no bojo do processo criminal n° 0836895-14.2023.8.18.0140. Esse investigado seria responsável pela distribuição de drogas na região de Teresina/PI. (...)42. PAULO TIAGO DOS SANTOS, vulgo "PICAPAU" - associado ao grupo de CARLINHOS PIAUÍ, sendo responsável por distribuir e comercializar cocaína e maconha na região de Teresina/PI. Atualmente preso por crimes diversos. (...)"

Conforme transcrito, a investigação indica a participação do paciente no núcleo de liderança do grupo (C.1 NÚCLEO CARLINHOS PIAUÍ), mantendo relação de proximidade com o líder do grupo investigado, exercendo a função de distribuição e comercialização de cocaína e maconha na região de Teresina/PI. Tal constatação decorre da detecção de áudios trocados entre o paciente e o líder do grupo, "CARLINHOS PIAUÍ", sobre a qualidade da droga fornecida. Na decisão de id. 2074799677 nos autos da Ação Penal 1035552-03.2022.4.01.4000, o juízo a quo individualizou a conduta do paciente. Vejamos:

"30) PAULO TIAGO DOS SANTOS, vulgo "PICAPAU" - CPF 971.261.013-68Segundo o caderno policial e o MPF, "Picapau" era também associado ao grupo de "Carlinhos Piauí", "sendo responsável por distribuir e comercializar cocaína e maconha na região de Teresina/PI". De efeito, Os áudios interceptados apontaram que o acusado em foco não é um mero transportador, mas sim se apresenta como verdadeiro conferente de qualidade e intermediário no tráfico, mormente quando avaliava a droga enviada, como consta da cautelar nº

Documento eletrônico VDA44196085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:37
Código de Controle do Documento: 5157891d-024e-4ba1-864c-b05af59d607a

1046140- 35.2023.4.01.4000 (folhas 25 e 26 do ID 1917153149):(...) O DPF também apontou outros detalhes de conversas, no AC nº 05/2023(ID 1554637381 do PJE nº 1027235- 16.2022.4.01.4000), como na ocasião em que "(...) CARLINHOS orienta a PICAPAU para ficar na "ativa" que o CAFÉ (maconha) já estaria chegando nas mãos dele. PICAPAU também demonstra interesse em COCAÍNA e envia áudio a CARLINHOS para indagar-lhe se não iria lhe enviar o "branco". Diante da indagação, CARLINHOS informa a PAULO PICAPAU que iria lhe enviar o "branco" na segunda-feira (supostamente no dia 27/07/2023).(...)" Portanto, sobram indícios de que Paulo Tiago dos Santos estava envolvido com o grupo criminoso ora denunciado, concorrendo para a prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes em análise."

Portanto, não procedem as alegações da impetrante de que não há fumus comissi delicti que autorize a decretação da prisão preventiva.

Pelo contrário, diante dos fatos narrados, há claros indícios de que o paciente integra o grupo criminoso, atuando em contato direto com o corréu apontado como líder e sendo um dos responsáveis pela distribuição e comercialização das drogas na cidade de Teresina/PI.

Sustenta a impetrante, ainda, que as atuais circunstâncias pessoais do acusado são capazes de demonstrar a desnecessidade da manutenção da prisão, uma vez que o paciente possui endereço fixo e ocupação lícita realizando "bicos" como pintor. Além disso, é pai de um filho menor, sendo o provedor do seu sustento e de sua família.

Entretanto, não houve sequer juntada da comprovação de endereço atual e, apesar de ter juntado a CTPS e o CNIS (id's. 416131886 e 416131820), também não há qualquer prova quanto à suposta ocupação lícita. Ademais, a impetrante alega que o paciente realiza "bicos" como pintor, mas apresenta declaração do paciente (não atual) que o mesmo exerce atividade de transporte remunerado de pessoas ou bens(id. 416131886).

Salienta-se que, ainda que tais circunstâncias estivessem presentes, não justificariam, por si só, a concessão da liberdade provisória se existir nos autos elementos que comprovem a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria e perigo na manutenção de liberdade do agente, como ocorre no presente caso. É o entendimento pacífico do col. Superior Tribunal de Justiça: [...]

No caso, o paciente, não obstante ter comprovado ser pai de um filho menor de 12 anos de idade, não demonstrou ser o único responsável pelos cuidados com sua prole. Sendo paciente homem, caberia demonstrar documentalmente ser o único responsável pelo filho menor, ônus do qual não se desincumbiu. [...]

No caso concreto, nota-se que contra o paciente há vastos indícios que justificam a manutenção do decreto prisional, mormente quando a investigação o aponta com uma atuação mais direta com o líder do grupo "Carlinhos Piauí", além de sua função de distribuir e comercializar as drogas e atuar como conferente da qualidade dos entorpecentes.

Portanto, o decreto prisional encontra-se devidamente

Documento eletrônico VDA44196085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:37
Código de Controle do Documento: 5157891d-024e-4ba1-864c-b05af59d607a

fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente, na necessidade da decretação da medida para garantia da ordem pública, considerando que o paciente atua em associação para o tráfico, exercendo a função de distribuir e comercializar os entorpecentes.

Ademais, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, não há que se falar, ao menos por ora, no deferimento de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a necessária interrupção dos atos criminosos como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do art. 312do Código de Processo Penal [...] (e-STJ fls. 133-138 - grifos acrescidos).

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que a manutenção da prisão seria necessária para a garantia da ordem pública em razão de o recorrente supostamente estar envolvido com grupo criminoso atuante no tráfico de drogas, desempenhando as funções de distribuição e comercialização de entorpecentes.

A fundamentação adotada encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Vejamos: (...)

Destaca-se, ainda, que "o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023).

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, "esta Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso VI do art. 318 do CPP não é suficiente para a concessão da prisão domiciliar, sendo necessária a demonstração de que o pai é o único responsável pelos cuidados do menor" (AgRg no RHC 171.398/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, D Je de 24/10/2022), o que não foi demonstrado no acórdão recorrido.

Por fim, questões relativas à fragilidade das provas de autoria/materialidade delitiva, em princípio, não podem ser dirimidas em recurso em habeas corpus por demandarem reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso em habeas corpus e, na parte conhecida, nego-lhe provimento."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A constrição cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito - evidenciada pelo modus operandi do agente, pois foi apontado que seria integrante da organização criminosa Sindicato do Crime do RN, com atuação no tráfico de drogas na zona norte cidade de Caicó/RN, de onde teria originado a ordem para a execução da vítima. Ainda, indicou-se o histórico de movimentação do acusado por meio de sua tornozeleira eletrônica, bem como o conteúdo das

Documento eletrônico VDA44196085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:37
Código de Controle do Documento: 5157891d-024e-4ba1-864c-b05af59d607a

mensagens do seu celular a respeito da atuação na organização criminosa. 2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, D Je 27/3/2017). 3. A jurisprudência desta Corte Superior também é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa. 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública. 5. A manutenção da custódia cautelar, quando da sentença de pronúncia, não exige uma fundamentação detalhada nos casos em que o acusado esteve preso durante todo o processo criminal. Basta que se entenda que os motivos que justificaram a prisão inicial continuam válidos, desde que os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal estejam efetivamente atendidos. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 910.439/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No caso dos autos, trata-se de grande operação que investiga um grupo criminosa atuante no tráfico internacional de drogas o que demonstra a necessidade da segregação dos envolvidos.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.

2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.

2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas?quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua

Documento eletrônico VDA44196085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:37
Código de Controle do Documento: 5157891d-024e-4ba1-864c-b05af59d607a

manutenção, como ocorre no caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44196085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:48:37
Código de Controle do Documento: 5157891d-024e-4ba1-864c-b05af59d607a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 204.257 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0344183-4

Número de Origem:
10012342320244014000 10118927820244010000 10272351620224014000 10461403520234014000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO TIAGO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO TIAGO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Documento eletrônico VDA44298957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:32:30
Código de Controle do Documento: 9c05f9b9-cfdb-409a-9775-c1eeb3ad2906

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44298957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:32:30
Código de Controle do Documento: 9c05f9b9-cfdb-409a-9775-c1eeb3ad2906